SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182113 - PR (2026/0055933-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADO	:	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	:	PEDRO DIAS TUNES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	EDIMAR DIAS TUNES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	JORDINA PEREIRA DIAS TUNES
AGRAVADO	:	EDMIR DIAS TUNES
AGRAVADO	:	ANDERSON PEREIRA DIAS TUNES
AGRAVADO	:	EDIRLENE DIAS TUNES TEODORO
AGRAVADO	:	MARIA FLORIPES TUNES
AGRAVADO	:	ALLYSON PEREIRA DIAS TUNES
AGRAVADO	:	LUCIANA APARECIDA ANANIAS TUNES
AGRAVADO	:	TEREZINHA DE FREITAS MENDONCA TUNES
AGRAVADO	:	ANDRESSA PEREIRA DIAS TUNES
AGRAVADO	:	EDEVANIR DIAS TUNES
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS TEODORO
AGRAVADO	:	ELIZABETE DA SILVA
AGRAVADO	:	EDINEY DIAS TUNES
ADVOGADOS	:	JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
		JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
		MARCIA LORENI GUND - PR029734

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59645043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 92ad4e07-064f-43f1-93ac-a1cf60efc26e

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 282 do STF, respectivamente, quanto à tese de ofensa ao art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e à ausência de prequestionamento do art. 884, *caput*, do Código Civil.

2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial em que se determinou a transferência do produto da arrematação ao credor hipotecário e se afastou a preferência dos honorários sucumbenciais.

3. A Corte de origem reconheceu a preferência do crédito hipotecário regularmente registrado, afastou a preferência dos honorários conjuntamente com o crédito principal e determinou a transferência dos valores somente após a definição do rateio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários sucumbenciais, por força do art. 85, § 14, do CPC, podem ter preferência sobre o crédito principal garantido por hipoteca; e (ii) saber se é possível reconhecer enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC, para determinar abatimento do crédito da credora hipotecária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar a acessoriedade dos honorários sucumbenciais em relação ao crédito principal, afastando a preferência do acessório sobre o principal na distribuição do produto da arrematação.

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, visto que a alegação de violação do art. 884 do CC não foi objeto de debate na origem, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o prequestionamento explícito ou implícito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que os honorários sucumbenciais, embora autônomos e de natureza alimentar, são acessórios em relação ao crédito principal, não podendo ter preferência no concurso singular de credores. 2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria indicada como violada não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamentot".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 11 e 14, 908 e 909; CC, art. 884.

Documento eletrônico VDA59645043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 92ad4e07-064f-43f1-93ac-a1cf60efc26e

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, AREsp n. 2.716.451/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.199.703/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.453.344/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.974.774/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AREsp n. 3.121.866/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 4/5/2026; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 92ad4e07-064f-43f1-93ac-a1cf60efc26e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182113 - PR (2026/0055933-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADO	:	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	:	PEDRO DIAS TUNES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	EDIMAR DIAS TUNES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	JORDINA PEREIRA DIAS TUNES
AGRAVADO	:	EDMIR DIAS TUNES
AGRAVADO	:	ANDERSON PEREIRA DIAS TUNES
AGRAVADO	:	EDIRLENE DIAS TUNES TEODORO
AGRAVADO	:	MARIA FLORIPES TUNES
AGRAVADO	:	ALLYSON PEREIRA DIAS TUNES
AGRAVADO	:	LUCIANA APARECIDA ANANIAS TUNES
AGRAVADO	:	TEREZINHA DE FREITAS MENDONCA TUNES
AGRAVADO	:	ANDRESSA PEREIRA DIAS TUNES
AGRAVADO	:	EDEVANIR DIAS TUNES
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS TEODORO
AGRAVADO	:	ELIZABETE DA SILVA
AGRAVADO	:	EDINEY DIAS TUNES
ADVOGADOS	:	JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
		JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
		MARCIA LORENI GUND - PR029734

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58716461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: e9c1996a-c632-455d-9970-50d1ed3074ae

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 282 do STF, respectivamente, quanto à tese de ofensa ao art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e à ausência de prequestionamento do art. 884, *caput*, do Código Civil.

2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial em que se determinou a transferência do produto da arrematação ao credor hipotecário e se afastou a preferência dos honorários sucumbenciais.

3. A Corte de origem reconheceu a preferência do crédito hipotecário regularmente registrado, afastou a preferência dos honorários conjuntamente com o crédito principal e determinou a transferência dos valores somente após a definição do rateio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários sucumbenciais, por força do art. 85, § 14, do CPC, podem ter preferência sobre o crédito principal garantido por hipoteca; e (ii) saber se é possível reconhecer enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC, para determinar abatimento do crédito da credora hipotecária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar a acessoriedade dos honorários sucumbenciais em relação ao crédito principal, afastando a preferência do acessório sobre o principal na distribuição do produto da arrematação.

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, visto que a alegação de violação do art. 884 do CC não foi objeto de debate na origem, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o prequestionamento explícito ou implícito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que os honorários sucumbenciais, embora autônomos e de natureza alimentar, são acessórios em relação ao crédito principal, não podendo ter preferência no concurso singular de credores. 2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria indicada como violada não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamentot".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 11 e 14, 908 e 909; CC, art. 884.

Documento eletrônico VDA58716461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: e9c1996a-c632-455d-9970-50d1ed3074ae

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, AREsp n. 2.716.451/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.199.703/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.453.344/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.974.774/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AREsp n. 3.121.866/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 4/5/2026; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL (COOPERMIBRA) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de ofensa ao art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à falta de prequestionamento do art. 884, *caput*, do Código Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 311-312):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. HIPOTECA EM PRIMEIRO GRAU. PREFERÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERSEGUIDOS CONJUNTAMENTE COM A VERBA PRINCIPAL. NATUREZA ACESSÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a transferência do produto da arrematação para o credor hipotecário, deixando de reconhecer a compensação em razão da alegada apropriação indevida de valores pela terceira interessada e afastando a preferência dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em: (i) avaliar a alegada inexistência do crédito hipotecário habilitado nos autos pela credora interessada Campagro; (ii) definir se os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da exequente têm preferência; e (iii) decidir se a transferência de valores referentes ao

Documento eletrônico VDA58716461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: e9c1996a-c632-455d-9970-50d1ed3074ae

> produto da arrematação deve ocorrer antes ou após a definição do concurso de credores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A hipoteca de 1º grau regularmente registrada em nome da Campagro confere-lhe direito de preferência na distribuição do produto da arrematação, devendo o juiz da execução observar as informações constantes na matrícula imobiliária, em respeito ao princípio da concentração dos atos registrais. 3.2. A alegada satisfação do crédito hipotecário em anteriores ações cautelar e executiva movidas contra os executados não pode ser reconhecida no âmbito do concurso singular de credores, pois a cognição nesse incidente limita-se à análise de preferência e anterioridade da penhora, conforme arts. 908 e 909 do CPC. 3.3. O crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado do exequente não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal. 3.4. A transferência dos valores da arrematação deve ocorrer somente após a definição do rateio entre todos os credores, conforme os artigos 908 e 909 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 908 e 909. Jurisprudência relevante citada: TJPR, REsp nº 1.890.615/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.08.2021; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0054547- 66.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0026917-35.2023.8.16.0000, Rel. Desembargadora Elizabeth Maria de França Rocha, j. 23.10.2023; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0075207-18.2022.8.16.0000, Rel. Substituta Cristiane Santos Leite, j. 19.07.2023.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 14, do Código de Processo Civil, visto que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e privilégios equivalentes aos créditos trabalhistas, devendo ser pagos com preferência em relação aos demais créditos, inclusive hipotecários, mas o acórdão recorrido teria restringido indevidamente o alcance do § 14 ao exigir execução autônoma dos honorários;

b) 884 do Código Civil, porque houve enriquecimento sem causa da credora hipotecária CAMPAGRO, que já se apropriou da soja arrestada e a vendeu, também porque a manutenção de seu crédito no concurso, sem abatimento, permitiria duplo recebimento do mesmo título.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao crédito hipotecário habilitado por CAMPAGRO e se determine o abatimento do crédito desta credora em razão da

Documento eletrônico VDA58716461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: e9c1996a-c632-455d-9970-50d1ed3074ae

apropriação prévia do produto da soja. Requer ainda que se fixe a interpretação dos arts. 85, § 14, do Código de Processo Civil e 884, *caput*, do Código Civil nos termos postulados.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 365.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na execução de título extrajudicial que determinou a transferência do produto da arrematação ao credor hipotecário e afastou a preferência dos honorários advocatícios.

I - Art. 884 do Código Civil

Verifica-se que a matéria tratada no dispositivo acima não foi objeto de debate na origem, nem sequer de maneira implícita, não tendo sido opostos embargos de declaração com o específico propósito de provocar o pronunciamento do Tribunal. Assim, aplicam-se ao caso, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, visto que "o conhecimento do recurso especial exige prequestionamento explícito ou implícito dos dispositivos legais apontados como violados, inclusive quando se trate de matéria de ordem pública" (AREsp n. 3.121.866/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

II - Art. 85, § 14, do Código de Processo Civil

A parte recorrente defende a autonomia e o caráter privilegiado dos honorários sucumbenciais, sobretudo por sua natureza alimentar, motivo pelo qual deveria ter preferência, inclusive sobre crédito com garantia real e não obstante cobrado nos mesmos autos do crédito principal.

Documento eletrônico VDA58716461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: e9c1996a-c632-455d-9970-50d1ed3074ae

Todavia, o acórdão assentou o seguinte (fls. 315-317):

> […]
>
> Noutro ponto, a agravante alega que seu advogado, Dr. Carlos Araúz Filho, é detentor de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em seis execuções de título extrajudicial movidas em face da parte executada, totalizando R$ 1.112.732,31. Sustenta, nas razões recursais, que os honorários sucumbenciais têm preferência em relação ao crédito hipotecário da Campagro.
>
> Ainda que se reconheça que o crédito referente à verba honorária é equiparado aos créditos de natureza trabalhista e tem, por isso, preferência, inclusive, em relação aos créditos tributários, cabe destacar que "a autonomia e preferência não são absolutas a ponto de se sobrepor ao próprio crédito a ser recebido pela exequente"[2].
>
> A respeito, no julgamento do REsp nº 1.890.615/SP, a em. Relatora Ministra Nancy Andrighi destacou que há "relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte (o crédito do advogado apenas existe porque a parte por ele representada foi vencedora no processo baseado na relação jurídica de direito material que esta mantinha com o vencido)".
>
> Confira-se:

> CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO, NATUREZA ALIMENTAR E CRÉDITO PRIVILEGIADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TITULARIZADO PELO SEU CLIENTE VENCEDOR NA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E ESPECÍFICA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE OS CREDORES CONCORRENTES. PRESSUPOSTO DO CONCURSO AUSENTE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS EXECUÇÕES. INDISPENSABILIDADE DO INGRESSO APENAS POSTERIOR DO CREDOR CONCORRENTE, APÓS A OBTENÇÃO DE VALOR HÁBIL A SATISFAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS, QUE SEGUIRÃO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEM O DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA58716461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: e9c1996a-c632-455d-9970-50d1ed3074ae

1- Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 21/06/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente.

3- Inexiste contradição no acórdão que, a despeito de reconhecer que a verba honorária é autônoma e dotada de privilégio legal, estabelece também que essa autonomia e preferência não são absolutas, a ponto de se sobrepor ao próprio crédito a ser recebido pela exequente.

4- Inexiste omissão relevante no acórdão que, resolvendo embargos de declaração opostos pela parte, examina a questão e afasta a existência de concurso de credores entre o advogado e seu cliente.

5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Precedentes.

6- A despeito disso, é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora.

7- Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal, uma vez que é elemento essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores, exigindo-se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor. Doutrina.

8- De outro lado, não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora.

9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito.

Documento eletrônico VDA58716461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: e9c1996a-c632-455d-9970-50d1ed3074ae

10- Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo advogado, tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido. 11- Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Nesse aspecto, conforme explicou o em. Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque, no julgamento do agravo de instrumento nº 0054547-66.2023.8.16.0000, 'caberia o reconhecimento da verba honorária como crédito preferencial caso fosse cobrada pelo seu próprio titular, o advogado, em ação de execução de honorários, por exemplo.'.

Desse modo, os honorários advocatícios, quando perseguidos conjuntamente com a verba principal, devem seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte representada, razão pela qual não devem ser habilitados preferencialmente ao crédito do próprio constituinte e aos créditos dos demais credores preferenciais.

Observa-se que o aresto encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Confiram-se precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FACE DO CRÉDITO PRINCIPAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em concurso singular de credores, no cumprimento de sentença.

3. A Corte de origem concluiu que os honorários sucumbenciais, embora autônomos e de natureza alimentar, conservam acessoriedade em face do crédito principal e não o podem preferir; quanto aos honorários contratuais em quota litis, afastou a prescrição pela condição suspensiva (art. 199, I, do CC), reconheceu o caráter privilegiado equiparado ao trabalhista e determinou o rateio proporcional entre credores da mesma classe.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 asseguram destaque prévio dos honorários contratuais e preferência dos honorários sucumbenciais no concurso singular de credores, por se tratar de direito autônomo do advogado e de verba de natureza alimentar; e (ii) saber se o art. 85, § 14, do CPC, ao reconhecer a natureza alimentar e a titularidade do advogado sobre os honorários de sucumbência, afasta a acessoriedade e confere preferência ao crédito honorário frente ao crédito principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58716461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: e9c1996a-c632-455d-9970-50d1ed3074ae

6. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido, em consonância com o REsp 1.890.615/SP, afirma a acessoriedade dos honorários sucumbenciais em relação ao crédito principal, afastando preferência entre advogado e cliente quando inexiste numerário para adimplir o principal.**

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos honorários contratuais em quota litis, diante do afastamento da prescrição pela pendência de condição suspensiva (art. 199, I, do CC) e do reconhecimento de crédito privilegiado com rateio entre credores da mesma classe.

8. Não se verifica a alegada violação do art. 85, § 14, do CPC, pois a solução apenas conciliou a titularidade e natureza alimentar dos honorários com a sistemática do concurso singular, mantendo a acessoriedade frente ao crédito principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: '1. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com o REsp 1.890.615/SP, reconhece que os honorários sucumbenciais, embora autônomos e de natureza alimentar, conservam acessoriedade em face do crédito principal e não o podem preferir em concurso singular.** 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ se os honorários contratuais em quota litis, sujeitos a condição suspensiva nos termos do art. 199, I, do CC, são tratados como crédito privilegiado com rateio proporcional entre credores da mesma classe, em harmonia com a jurisprudência desta Corte.'

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, arts. 22, § 4º, 23 e 24, caput, e § 1º; CPC, arts. 85, §§ 11 e 14; CC, art. 199, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 182; STJ, AgRg no AREsp n. 1875369/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021. (AREsp n. 2.716.451/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PENHORA. IMÓVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO PRINCIPAL. ACESSORIEDADE. PAGAMENTO. PRECEDÊNCIA. INVIABILIDADE.

1**. Diante da relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e o crédito do mandante fixado a título de condenação na ação principal, é inviável o pagamento da verba honorária sucumbencial com precedência ao adimplemento do crédito principal. Precedentes.**

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.199.703/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Documento eletrônico VDA58716461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: e9c1996a-c632-455d-9970-50d1ed3074ae

2. **A jurisprudência desta Corte reconhece que, em razão da acessoriedade existente entre os honorários de sucumbência em relação à obrigação principal, não se revela possível que o pagamento da mencionada verba anteceda o adimplemento do crédito principal. Súmula nº 568/STJ.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.453.344/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.815.055/SP,'as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias'(REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020)

2.**Em razão da relação de acessoriedade existente entre os honorários de sucumbência e os valores a serem percebidos pela parte, a título de condenação na ação principal, não se revela possível que o pagamento da menciona verba honorária anteceda o adimplemento do crédito principal. Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.974.774/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58716461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: e9c1996a-c632-455d-9970-50d1ed3074ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.182.113 / PR

Número Registro: 2026/0055933-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00093583720138160058 01015995820238160000 01379124720258160000 10159958202381600001379124720258160000 935837201381600580137912472025816000093583720138160058

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADO	: CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	: PEDRO DIAS TUNES - ESPÓLIO
AGRAVADO	: EDIMAR DIAS TUNES - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JORDINA PEREIRA DIAS TUNES
AGRAVADO	: EDMIR DIAS TUNES
AGRAVADO	: ANDERSON PEREIRA DIAS TUNES
AGRAVADO	: EDIRLENE DIAS TUNES TEODORO
AGRAVADO	: MARIA FLORIPES TUNES
AGRAVADO	: ALLYSON PEREIRA DIAS TUNES
AGRAVADO	: LUCIANA APARECIDA ANANIAS TUNES
AGRAVADO	: TEREZINHA DE FREITAS MENDONCA TUNES
AGRAVADO	: ANDRESSA PEREIRA DIAS TUNES
AGRAVADO	: EDEVANIR DIAS TUNES
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS TEODORO
AGRAVADO	: ELIZABETE DA SILVA
AGRAVADO	: EDINEY DIAS TUNES
ADVOGADOS	: JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
	JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151

Documento eletrônico VDA59618044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:47
Código de Controle do Documento: d2f7606c-8497-4ddd-9e39-a309ae471a5f

MARCIA LORENI GUND - PR029734

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - DIREITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:47
Código de Controle do Documento: d2f7606c-8497-4ddd-9e39-a309ae471a5f